TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

Processo: 13530/25.2BELSB	Intimação para prestação de informações e passagem de certidões
Ref. Doc.: 011397651	**Autor:** Pedro Almeida Vieira
	Réu: CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

PEDRO ALMEIDA VIEIRA, jornalista, titular do Cartão de Cidadão n.º 8611818, contribuinte fiscal n.º 196438640, com domicílio profissional na Rua Luís Aparício, 11-4º D, 1150-248 Lisboa, vem propor contra o CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (CSM) processo de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, nos termos dos artigos 104.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), requerendo a intimação daquela entidade para a prestação das informações solicitadas, em prazo não superior a 10 dias, acrescentando que, verificando-se o incumprimento sem justificação da intimação, deverá o Senhor Presidente do CSM ser condenado ao pagamento 87,00€, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para o cumprimento da sentença.

Para tanto alega, em síntese, que em 09/02/2024, endereçou ao CSM um pedido de consulta dos seguintes documentos: "*A. Averiguação Sumária nº 2018/AV/346, das folhas 1 a 408 e, eventualmente, se existentes, as folhas 446 e seguintes. // B. Inquérito n.º 2021/IN/0014, das folhas 1 a 159 e, eventualmente, se existentes, as folhas 189 e seguintes. // C. Actas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Permanente, de reuniões ordinárias ou extraordinárias, nas secções de assuntos gerais, de assuntos inspectivos e disciplinares e de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais. // D. Actas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Plenário, de reuniões ordinárias ou extraordinárias.*". Sendo que, no dia 26/02/2024, o CSM respondeu, deferindo os termos do pedido de consulta referidos nos pontos A e B, e indeferindo o pedido de consulta dos documentos referidos nos pontos C e D.

Mais alegou que, na base do indeferimento do acesso às atas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Permanente e do Conselho Plenário está um parecer da Encarregada da Proteção de Dados do CSM, no que se defende que *"as atas do Conselho Plenário e do Conselho Permanente do CSM contêm naturalmente dados pessoais, devido às atribuições legais do CSM, enquanto órgão de governação do poder judicial, e, por conseguinte, à grande variedade de assuntos discutidos e deliberados, em particular atinentes à atividade dos magistrados*", e se fazem considerações sobre alegadas interpretações do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), concluindo que *"seria indispensável,*

na perspetiva da aplicação do regime de proteção de dados, conhecer os fins do acesso, de modo a avaliar em que medida se pode garantir um direito com lesão mínima de outro direito, ou seja, em que moldes se pode conceder o acesso e garantir o direito à liberdade de imprensa sem afetar desproporcionalmente o direito à proteção de dados pessoais e o direito à privacidade".

E nessa linha veio o CSM considerar, apesar do requerimento expressamente definir um período finito das atas (2023 e 2024), que *"os dados pessoais constantes destes documentos têm certamente natureza diferente, podendo ser objeto de proteção reforçada, por força do artigo 9.º do RGPD ou do n.º 3 do artigo 35.º da CRP, aí se incluindo os dados relativos à vida privada; ou estar sujeitos a restrições de confidencialidade, em particular se disserem respeito a procedimentos disciplinares em curso"*, acrescentando ainda que *"o modo como o pedido de acesso está formulado não está justificado nos termos da lei e não permite fazer a ponderação necessária entre os direitos fundamentais em presença, não se encontrando assim reunida a segunda condição do n.º 5 do artigo 6.º da LADA, pelo que se considera que não estão verificados os requisitos legais para o CSM, enquanto responsável pelo tratamento, dar satisfação ao pedido"*.

Mais refere que as atas requeridas, tanto as relativas ao Plenário como ao Conselho Permanente, estão publicadas no site do CSM, embora haja partes rasuradas de forma seletiva, nuns casos ocultando nomes, noutros casos ocultando as denominações de tribunais ou de números de processos, o que, nestes dois últimos casos (tribunais e números de processos) nem sequer podem ser considerados dados nominativos. A que acrescenta que, na generalidade das atas divulgadas, em simultâneo à ocultação de nomes, são expostos de forma clara, por vezes, com o nome completo, os nomes de juízes e magistrados, donde conclui que a propalada procura da proteção de dados nominativos não é argumento válido.

Conclui que não são, face aos documentos requeridos, aplicáveis quaisquer restrições previstas no artigo 6.º da Lei do Acesso aos Documentos Administrativos, além de que, mesmo existindo dados nominativos, estes não se encontram protegidos ao abrigo do Regulamento Geral de Proteção de Dados, uma vez que somente estão protegidos aqueles *"que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa"*.

Juntou cinco documentos.

***

Regularmente citada, a Entidade Requerida, não apresentou resposta.

***

Conclusos que foram os autos, e considerando o tribunal que se levanta a questão relacionada com a incompetência absoluta deste tribunal, que é de conhecimento oficioso e obsta ao conhecimento do mérito da causa [cfr. artigo 89.º, n.º 2, e n.º 4, alínea *a*), do CPTA], cumpre dela conhecer de imediato.

II. SANEAMENTO

Com interesse e relevo para a decisão a proferir, consideram-se provados os seguintes factos, com atinência aos meios de prova respetivos:

1. Em 09/02/2025, o Requerente endereçou ao Presidente do CSM um pedido de consulta, através de requerimento cujo teor aqui se dá como reproduzido e do qual se extrai, além do mais, o seguinte:

> *"(...)*
> ***2. Documentos Requeridos***
> *Nos termos dos artigos 5º e 6º da LADA, requer-se assim o* ***acesso e consulta*** *(e obtenção de cópias fotográficas pelo próprio e / ou eventualmente solicitação de fotocópias) dos* ***originais integrais*** *dos seguintes documentos administrativos relacionados com a operação em causa, que se encontram na posse da ERC:*
> ***2.1. Documentos relativos ao inquérito sobre a distribuição da Operação Marquês***
> *1.* ***Averiguação Sumária nº 2018/AV/346****, das folhas 1 a 408 e, eventualmente, se existentes, as folhas 446 e seguintes.*
> *2.* ***Inquérito n.º 2021/IN/0014****, das folhas 1 a 159 e, eventualmente, se existentes, as folhas 189 e seguintes.*
> ***2.2. Actas e deliberações dos órgãos do Conselho Superior da Magistratura***
> *3.* ***Actas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Permanente****, de reuniões ordinárias ou extraordinárias, nas secções de assuntos gerais, de assuntos inspectivos e disciplinares e de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais.*
> *4.* ***Actas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Plenário****, de reuniões ordinárias ou extraordinárias*
> ***3. Pedido e Forma de Resposta***
> *Nestes termos, requer-se que a ERC:*
> *• Disponibilize integralmente os documentos listados, nos termos da LADA.*
> *• Responda no prazo legal de 10 dias úteis, conforme o artigo 15.º da LADA.*
> *• E faculte os documentos, se existirem, em formato digital, para maior celeridade e acessibilidade. (...)"*

– cfr. documento 1 junto com o requerimento inicial;

2. Em 19/02/2025, em sessão da Secção de Assuntos Gerais do Conselho Permanente Ordinário do CSM foi adotada a seguinte deliberação referente ao requerimento identificado no ponto antecedente:

> *"(...)*
> ***14 Proc. n.º 2021/GAVPM/3927 Pedido para acesso a documentos***

Foi deliberado por unanimidade deferir o pedido de acesso do Senhor Jornalista Pedro Almeida Vieira mesmo à totalidade dos documentos constantes da Averiguação Sumária n.º 2018/AV/346 e do Inquérito n.º 2021/IN/0014 e concordar com o parecer da Senhora Encarregada de Proteção de Dados deste Conselho que aqui se dá por integralmente reproduzido, elaborado atendo o pedido de acesso a documentação formulado pelo Senhor Jornalista e, em consequência, indeferir o pedido de acesso ao restante peticionado. (…)"

– cfr. documento 2 junto com o requerimento inicial;

3. Do parecer mencionado na deliberação reproduzida no ponto antecedente, emitido em 17/02/2025 pela Encarregada de Proteção de Dados do CSM extrai-se, além do mais, o seguinte:

"(…)

II. Apreciação

5. As atas do Conselho Plenário e do Conselho Permanente do CSM contêm naturalmente dados pessoais, devido às atribuições legais do CSM, enquanto órgão de governação do poder judicial, e, por conseguinte, à grande variedade de assuntos discutidos e deliberados, em particular atinentes à atividade dos magistrados.

6. O acesso, a consulta ou a disponibilização de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, constituem operações de tratamento de dados pessoais, na aceção da alínea b) do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

7. Assim sendo, é indubitável que o acesso por terceiro às atas do Conselho Plenário e do Conselho Permanente do CSM configura um tratamento de dados pessoais, estando por isso sujeito ao regime de proteção de dados, previsto no RGPD e na sua lei de execução – Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

8. A LADA define 'documento nominativo', como o documento que contenha dados pessoais na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º).

9. O conceito de 'dados pessoais' é um conceito abrangente, na medida em que diz respeito a informação relativa a uma pessoa singular identifica ou identificável («titular dos dados»), sendo considerada identificável a pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação (…) ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física (…), económica, cultural ou social. (cf. alínea a) do artigo 4.º do RGPD).

10. Não se pode, assim, restringir o conceito de 'dados pessoais' à mera identificação da pessoa singular por referência ao seu nome, mas há que incluir no conceito todas as informações associadas ou de algum modo relacionadas com essa pessoa, tanto objetivas como subjetivas, sob a forma de opiniões ou apreciações (cf. Acórdão de 7 de março 2024, Tribunal de Justiça da União Europeia, IAB, C-604/22, ECLI:EU:C:2024:214, n.º 36, e jurisprudência aí citada).

11. A definição de 'dados pessoais' tem sido, aliás, objeto de interpretação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), havendo já jurisprudência consolidada conferindo ao conceito um sentido amplo.

12. Do mesmo modo, o contexto em que os dados pessoais são tratados, designadamente no âmbito profissional, não limita o conceito, pois não retira ou faz diminuir a proteção oferecida aos titulares dos dados pelo Direito da União ou pelo direito nacional.

13. O direito ao respeito pela vida privada relativamente ao tratamento de dados pessoais, reconhecido pelos artigos 7.º e 8.º da Carta [dos Direitos Fundamentais da UE], abrange todas as informações relativas a qualquer pessoa singular

identificada ou identificável, sendo irrelevante que os dados pessoais sejam relativos a atividades profissionais (cf. Acórdão do TJUE de 9 de novembro de 2010, Volker und Markus Schecke e Eifert, C-92/09 e 93/09, ECLI:EU:C:2010:662, n.ºs 52 e 59).

14. Com efeito, as atas do Conselho Plenário e do Conselho Permanente do CSM contêm na sua generalidade dados pessoais, tal como definidos pelo RGPD e interpretados pelo TJUE, pelo que se entende que as atas do CSM constituem um documento nominativo na aceção da LADA.

15. Ora, a LADA, no seu artigo 6.º, n.º 5, impõe restrições quando esteja em causa o acesso por terceiro a documentos nominativos, como seja, no caso em apreço, o acesso pelo Requerente às atas do CSM.

16. São então requisitos legais da LADA para o acesso que o terceiro esteja munido de autorização do titular dos dados, o que não é o caso presente, ou se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.

17. Vejamos então se estão reunidas as condições legais para o acesso do Requerente às atas do CSM.

18. O Requerente é jornalista, pelo que o seu interesse no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua redação atual, além de que goza de um direito constitucionalmente protegido de acesso às fontes, nos termos da lei, como garante da liberdade de imprensa (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da CRP).

19. Por conseguinte, encontra-se verificada a primeira condição da norma da LADA: ser o Requerente detentor de um interesse pessoal, direto, legítimo e constitucionalmente protegido.

20. Importa agora analisar a segunda condição para permitir o acesso à informação, ou seja, que esse interesse seja suficientemente relevante, após ponderação de todos os direitos fundamentais em presença, observando-se o princípio da proporcionalidade. E tal deve ser fundamentado.

21. É ainda de sublinhar que a própria LADA, no n.º 3 do artigo 8.º, prevê que o acesso a documentos nominativos se faça nos termos da LADA, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados.

22. Ora, do ponto de vista de proteção de dados, o acesso a dados pessoais por terceiro carece sempre de fundamento de legitimidade, encontrando-se, no caso vertente, na lei essa licitude, desde que o acesso seja concretizado nas condições legalmente determinadas.

23. Com efeito, existe uma obrigação legal de realizar uma ponderação entre os direitos fundamentais em causa, atendendo ao princípio da transparência: por um lado, o interesse legítimo subjacente à prática jornalística e o direito à liberdade de imprensa, consagrado no artigo 38.º da CRP; por outro lado, o direito à proteção de dados, consagrado no artigo 35.º da CRP e, em especial, o seu n.º 4 que determina a excecionalidade do acesso de terceiros a dados pessoais, bem como o direito à proteção da vida privada, garantido pelos artigos 26.º e 35.º da CRP.

24. No entanto, ao requerer os documentos integrais de todas as atas e/ou deliberações do CSM, dos anos de 2023 e 2024, o Requerente não deixa qualquer margem para realizar essa ponderação, como se o direito de acesso por jornalista a documentos contendo dados pessoais tivesse à partida uma preponderância sobre as liberdades, direitos e garantias dos titulares
dos dados.

25. Nada pode contrariar mais a jurisprudência do TJUE, a qual estabelece não ser possível reconhecer que o objetivo da transparência prima automaticamente sobre o direito à proteção de dados pessoais (cf. Acórdão de 9 de novembro de 2010, já citado, n.º 85). Do mesmo modo que a proteção de dados pessoais não é um direito absoluto.

26. Entende o TJUE que há necessidade de fazer uma ponderação equilibrada entre o interesse em garantir a transparência e a restrição aos direitos dos titulares dos dados, sendo que as derrogações à proteção de dados e as suas limitações devem ocorrer na estrita medida do necessário. Para o efeito, há que atender ao principio da proporcionalidade, que faz parte dos princípios gerais do Direito da União (cf. Acórdão de 9 de novembro de 2010, já citado, n.ºs 74, 76 e 77).

27. É ainda de sublinhar, a propósito do alegado pelo Requerente quanto ao teor das atas do CSM, que não é o tratamento de dados pessoais no contexto profissional menos merecedor de proteção do que noutras circunstâncias. Na verdade, existe jurisprudência consolidada, quer do TJUE, quer do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), considerando que a comunicação a terceiros de dados pessoais relativos a atividades profissionais apresenta a natureza de uma ingerência na aceção do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).

28. E isto independentemente de as informações comunicadas terem ou não um carácter sensível e de os titulares dos dados terem ou não sofrido eventuais inconvenientes em razão dessa ingerência. A expressão 'vida privada' deve ser interpretada de forma restritiva e nenhuma razão de princípio permite excluir as atividades profissionais do conceito de vida privada.

29. Acresce ainda que o próprio Estatuto dos Jornalistas determina que o direito de acesso às fontes de informação não abrange [...] os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros.

30. Não há, pois, um direito apriorístico de acesso a dados pessoais, em prol da transparência, que não é um fim em si mesmo, mas tão-só um meio de permitir aos cidadãos escrutinar os atos da Administração.

31. Para ser possível fazer uma ponderação entre os direitos fundamentais em presença, seria indispensável, na perspetiva da aplicação do regime de proteção de dados, conhecer os fins do acesso, de modo a avaliar em que medida se pode garantir um direito com lesão mínima de outro direito, ou seja, em que moldes se pode conceder o acesso e garantir o direito à liberdade de imprensa sem afetar desproporcionalmente o direito à proteção de dados pessoais e o direito à privacidade.

32. Todavia, o pedido do Requerente de acesso às atas e/ou deliberações de dois órgãos do CSM pelo período de dois anos compreende potencialmente um volume significativo de dados pessoais e abrange um vasto conjunto de assuntos, diferenciados, o que implicaria desde logo diferentes ponderações em razão da matéria tratada.

33. Os dados pessoais constantes destes documentos têm certamente natureza diferente, podendo ser objeto de proteção reforçada, por força do artigo 9.º do RGPD ou do n.º 3 do artigo 35.º da CRP, aí se incluindo os dados relativos à vida privada; ou estar sujeitos a restrições de confidencialidade, em particular se disserem respeito a procedimentos disciplinares em curso.

34. Um pedido de acesso tão abrangente e difuso, sem qualquer contextualização, torna impossível concretizar qualquer tipo de ponderação a fazer por parte do responsável pelo tratamento, não sendo possível cumprir o que a LADA impõe que se faça, salvaguardando na medida do necessário os dados pessoais das pessoas singulares que possam ser referidas nas atas e/ou deliberações.

35. Por outro lado, também se torna manifestamente impossível à EPD emitir um parecer mais circunstanciado, atenta a diversidade de situações que potencialmente são abarcadas pelo pedido de acesso, não sendo possível fazer uma pronúncia orientadora.

36. Com efeito, a exigência de ter acesso à integralidade das atas e/ou deliberações, de dois órgãos, durante dois anos, configura no nosso entendimento um pedido excessivo, desproporcional, arredando à partida qualquer tipo de ponderação, em manifesta violação da LADA.

37. Mas mesmo que, ainda assim, se pretendesse fazer a ponderação exigida por lei, a abrangência do pedido, a sua natureza genérica, sem qualquer enquadramento ou especificidade, não permitiriam valorar devidamente a necessidade, a adequação e a pertinência do acesso a dados pessoais de terceiros, sem o consentimento destes, o que seria indispensável na análise sobre a medida da compressão do direito à proteção de dados.

38. Em suma, o modo como o pedido de acesso está formulado não está justificado nos termos da lei e não permite fazer a ponderação necessária entre os direitos fundamentais em presença, não se encontrando assim reunida a segunda condição do n.º 5 do artigo 6.º da LADA., pelo que se considera que não estão verificados os requisitos legais para o CSM, enquanto responsável pelo tratamento, dar satisfação ao pedido. Excetuam-se os documentos não-nominativos, isto é, que não contenham dados pessoais, na aceção do RGPD, tal como interpretado pelo TJUE.

III. Conclusão

39. As atas do CSM são documentos nominativos na aceção da LADA, porquanto contêm dados pessoais, na aceção do RGPD. Por esse facto, aplicam-se as restrições de acesso por terceiro, previstas no n.º 5 do artigo 6.º da LADA.

40. O requerente, enquanto jornalista, detém um interesse legítimo e constitucionalmente protegido para aceder a documentos nominativos, verificando-se a primeira condição de acesso, constante da alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º da LADA.

41. O requerimento de acesso às atas e/ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, do Conselho Plenário e do Conselho Permanente do CSM, dos anos civis de 2023 e 2024, tal como está formulado, não permite ao CSM realizar a ponderação entre os direitos fundamentais em presença, num quadro de proporcionalidade, que possa justificar, e em que medida e extensão, o acesso aos dados pessoais, não se verificando por conseguinte a segunda condição de acesso, constante da alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º da LADA.

42. Não estão, pois, reunidos os requisitos legais que permitam satisfazer o pedido de acesso do Requerente, enquanto terceiro, aos documentos nominativos em causa, não se verificando, consequentemente, as condições de licitude do artigo 6.º do RGPD para que o CSM, enquanto responsável pelo tratamento dos dados, possa facultar o acesso aos dados pessoais constantes dos documentos solicitados, excetuando-se os documentos administrativos que não contenham dados pessoais. (...)"

– cfr. documento 3 junto com o requerimento inicial.

*

Não existem outros factos alegados relevantes para a decisão que importe registar como não provados.

*

A convicção que permitiu julgar os factos provados, acima descritos, formou-se com base na análise crítica dos documentos juntos aos autos, por não terem sido impugnados e não haver indícios que ponham em causa a sua genuinidade, bem como na posição assumida pelo Requerente no respetivo articulado inicial, constando de cada um dos pontos do probatório a indicação dos concretos meios de prova que os sustentam.

*

Direito:

Como foi acima referido, considera este tribunal que se verifica uma questão prévia relacionada com a incompetência absoluta para decidir os pedidos deduzidos no presente processo de intimação, pelo que cumpre passar de imediato ao conhecimento de tal questão, uma vez que a competência dos Tribunais Administrativos configura um pressuposto processual de conhecimento oficioso e de ordem pública, cujo conhecimento que precede o de qualquer outra matéria, por força do preceituado no artigo 13.º do CPTA.

Como é consabido, a competência do tribunal deve ser apreciada de acordo com a relação material controvertida, em função do pedido e da causa de pedir tal como são configurados pelo autor na sua petição inicial, ou, dito de outra forma, afere-se tendo por base a relação jurídico-processual tal como é delineada pelo autor na sua petição inicial, independentemente da idoneidade do meio processual utilizado (cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA E CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Coimbra, Almedina, 2021, 5.ª Edição, p. 151).

Sendo que a incompetência do tribunal constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso e que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal, nos termos do disposto nos n.os 1 e 2, e na alínea *a)* do n.º 4, todos do artigo 89.º do CPTA.

Vejamos.

Pretende o Requerente obter a intimação do CSM para a prestação das informações solicitadas, em prazo não superior a 10 dias, acrescentando que, verificando-se o incumprimento sem justificação da intimação, deverá o Senhor Presidente do CSM ser condenado ao pagamento 87,00€, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para o cumprimento da sentença. Sendo que a informação cujo acesso é pretendido se refere a atas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Permanente do CSM, de reuniões ordinárias ou extraordinárias, nas secções de assuntos gerais, de assuntos inspetivos e disciplinares e de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais, bem como atas e/ ou deliberações originais e integrais, devidamente assinadas, dos anos civis de 2023 e 2024 do Conselho Plenário, de reuniões ordinárias ou extraordinárias, tal como solicitado em requerimento dirigido ao Presidente do CSM, em 09/02/2025 (cfr. ponto 1 do probatório *supra*). Informações cujo acesso lhe foi indeferido, de acordo com deliberação de 19/02/2025, com fundamento em parecer emitido pela Encarregada de Proteção de Dados do mencionado Conselho (cfr. pontos 2 e 3 do probatório *supra*).

Preceitua o n.º 1 do artigo 211.º da Constituição que *«[o]s tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais»*.

Esta disposição estabelece o princípio da competência material residual dos tribunais judiciais, pois ela estende-se a todas as áreas que não sejam atribuídas a outras ordens judiciais.

Por sua vez, no n.º 3 do respetivo artigo 212.º, estabelece a Constituição que «*[c]ompete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais*».

Portanto, o conceito de relação jurídica administrativa é o decisivo para determinar a repartição de competências entre os tribunais judiciais e os Tribunais Administrativos e Fiscais.

Analisando este preceito, referem JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA quanto a tal critério definidor:

> *"Esta qualificação transporta duas dimensões caracterizadoras: (1) as acções e recursos incidem sobre relações jurídicas em que, pelo menos, um dos sujeitos é titular, funcionário ou agente de um órgão de poder público (especialmente da administração); (2) as relações jurídicas controvertidas são reguladas, sob o ponto de vista material, pelo direito administrativo ou fiscal. Em termos negativos, isto significa que não estão aqui em causa litígios de natureza «privada» ou «jurídico-civil». Em termos positivos, um litígio emergente de relações jurídico-administrativas e fiscais será uma controvérsia sobre relações disciplinadas por normas de direito administrativo e/ou fiscal (cfr. ETAF, art. 4.º).*
> *O conceito de relações jurídico-administrativas deve ser entendido neste contexto como uma referência à possibilidade de alargamento da jurisdição administrativa a outras realidades diversas das tradicionais formas de actuação (acto, contrato e regulamento), complementando aquele critério. Pretende-se, com o recurso a este conceito genérico, viabilizar a inclusão na jurisdição administrativa do amplo leque de relações bilaterais e poligonais, externas e internas, entre a Administração e as pessoas civis e entre entes da Administração, que possam ser reconduzidas à actividade de direito público, cuja característica essencial reside na prossecução de funções de direito administrativo, excluindo-se apenas as relações jurídicas de direito privado. (...)"* (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, 4.ª edição revista, pp. 566-567).

Como é entendido pela doutrina e jurisprudência, a previsão do n.º 3 do artigo 212.º da Constituição *"não constitui uma reserva material absoluta de jurisdição (no sentido de que os tribunais administrativos e fiscais só poderiam julgar questões de direito administrativo e só eles poderiam julgar essas questões), mas um âmbito-regra ou garantia institucional da qual deriva uma certa liberdade de conformação para o legislador ordinário, desde que este não vá ao ponto de descaracterizar, no seu conteúdo essencial, o modelo típico da dualidade de jurisdições"* (MÁRIO AROSO DE ALMEIDA E CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Coimbra, Almedina, 2021, 5.ª Edição, p. 22). Tendo este entendimento sido perfilhado pelo Tribunal Constitucional, que, no seu acórdão n.º 211/2007, proferido em 21/03/2007 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2007), reiterou a afirmação de que a inexistência de uma reserva absoluta da jurisdição administrativa para conhecer de matérias substancialmente administrativas, não sendo proibida constitucionalmente uma atribuição pontual a outros tribunais da

competência para conhecer de questões substancialmente administrativas, desde que materialmente fundados e insuscetíveis de descaracterizar o núcleo essencial de cada uma das jurisdições. E que, em termos práticos, tal significa que, perante norma legal a definir concretamente qual a jurisdição competente, há que indagar qual a natureza da relação jurídica de que emerge o litígio e, se se concluir que possui natureza administrativa, impõe-se seguidamente averiguar se a solução descaracteriza a jurisdição administrativa, enquanto jurisdição própria ou principal nesta matéria (vejam-se ainda, neste sentido, os acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 302/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 125, de 1 de julho de 2008, e 19/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 16 de fevereiro de 2011).

Descendo para a lei infraconstitucional, vemos a noção de *relação jurídica administrativa* replicada no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na redação atual [que lhe foi conferida pela Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro], o qual estipula que *«[o]s Tribunais da jurisdição administrativa e fiscal são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo nos litígios compreendidos pelo âmbito de jurisdição previsto no artigo 4.º deste Estatuto»* (artigo 1.º, n.º 1), sendo que o artigo 4.º, em matéria de delimitação do âmbito da jurisdição administrativa, concretiza o conceito de relação jurídico-administrativa através de sucessivas enumerações, definindo os litígios nela incluídos, pela positiva, as diversas alíneas do seu n.º 1, segundo o qual compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objeto, designadamente, questões relativas *«[t]utela de direitos fundamentais e outros direitos ou interesses legalmente protegidos, no âmbito das relações jurídicas administrativas e fiscais»* (artigo 4.º, n.º 1, alínea *a)*).

Por sua vez, pela alínea *c)* do n.º 4 do artigo 4.º do ETAF, está, desde logo, excluída do âmbito da jurisdição administrativa, no que constitui uma restrição do seu âmbito, a apreciação de atos materialmente administrativos praticados pelo CSM e seu Presidente.

Importa, desde logo, para o que aqui releva, determinar o sentido e alcance da expressão *"atos materialmente administrativos praticados pelo CSM e seu Presidente"*. Ora, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil, *«[a] interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada»*.

Neste conspecto, deve entender-se que a expressão *"atos materialmente administrativos praticados pelo CSM e seu Presidente"* abrange qualquer atuação administrativa, em sentido amplo – o que inclui a satisfação de pretensões informativas que lhe sejam dirigidas – assim os vários modos paradigmáticos de exercício do poder administrativo, que não apenas o ato administrativo tal como vem definido no artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo [e no n.º 1 do artigo 51.º do CPTA], segundo o qual *«consideram-se atos*

administrativos as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta».

Assim, sendo, em alinhamento com esta posição, é de entender que a intimação para prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões, tendo por finalidade o acesso a informação constante de atas e/ou deliberações originais e integrais do Conselho Permanente do CSM, de reuniões ordinárias ou extraordinárias, nas secções de assuntos gerais, de assuntos inspetivos e disciplinares e de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais, bem como atas e/ou deliberações originais e integrais, do Conselho Plenário, de reuniões ordinárias ou extraordinárias, está abrangida pela alínea *c)* do n.º 4 do artigo 4.º do ETAF, e como tal, excluída do âmbito da jurisdição administrativa, devendo ser deduzida perante o Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Isto, aliás, em consonância com um dos principais desvios ao regime do artigo 4.º do ETAF, referente às deliberações do CSM, que são impugnáveis perante a secção de contencioso do STJ (cfr. artigos 169.º e seguintes do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho).

Termos em que, os pedidos formulados contra o CSM na presente intimação estão excluídos do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, e sendo da competência dos tribunais judiciais conhecer e decidir as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional, conclui-se que a competência material para conhecer da presente ação cabe à jurisdição comum, no caso ao STJ.

Aqui chegados, perante a infração das regras de competência em razão da matéria, resta concluir pela incompetência absoluta deste tribunal, nos termos do disposto na alínea *a)* do artigo 96.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* do artigo 1.º do CPTA, e, consequentemente, declarar este tribunal materialmente incompetente para conhecer e decidir a presente intimação, apresentada contra o CSM, absolvendo-se o mesmo da instância, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2, e na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 89.º, todos do CPTA, e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 278.º do CPC.

Dispensa-se ainda o contraditório, atenta a sua manifesta desnecessidade e inutilidade, face à evidência da referida exceção de incompetência (cfr. artigos 3.º, n.º 3 e 130.º do CPC).

**

Da fixação do valor da causa:

Determina o n.º 1 do artigo 31.º do CPTA que *«[a] toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido»*. Pelo que, em cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 306.º do CPC, aplicável *ex vi* do n.º 4 do artigo 31.º do CPTA, cumpre fixar o valor da causa.

Assim, tendo presente o disposto nos artigos 31.º, n.º 1, e 34.º do CPTA, e no artigo 306.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, fixa-se à causa o valor de 30.000,01€.

**

Da responsabilidade por custas:

Nos termos do n.º 1 do artigo 527.º do CPC, aplicável por via do artigo 1.º do CPTA, será condenada em custas a parte que tiver dado causa à ação, entendendo-se que dá causa a parte vencida, segundo o disposto no n.º 2 do mesmo artigo. Sendo que, no final da sentença, deve o juiz condenar os responsáveis pelas custas processuais, indicando a proporção da respetiva responsabilidade (cfr. artigo 94.º, n.º 2, do CPTA).

No caso dos presentes autos, é o Requerente parte vencida e, como tal, responsável pelo pagamento das custas processuais, nos termos do disposto nos artigos 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, e no artigo 12.º, n.º 1, alínea *b)* do Regulamento das Custas Processuais, e respetiva tabela I-B.

III. DISPOSITIVO

Face a tudo o quanto antecede, e atentas as supracitadas disposições legais, julga-se verificada a exceção dilatória da incompetência absoluta do tribunal, decorrente da infração das regras de competência em razão da matéria, e, em consequência, absolve-se a Entidade Requerida da instância.

Condena-se o Requerente em custas, nos termos acima enunciados.

Registe e notifique.

Lisboa, (data da aposição da assinatura eletrónica).

O Juiz de Direito, *Paulo Varela*

(texto processado e revisto pelo signatário, usando meios informáticos, contendo assinatura eletrónica qualificada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do CPTA, e no n.º 1 do artigo 16.º da Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro)